

PLENÁRIO VIRTUAL E COLEGIALIDADE

VIRTUAL PLenary AND COLLEGIALITY

William Soares Pugliese¹

Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito
(Unibrasil, Curitiba/PR, Brasil)

ÁREA(S): direito constitucional; direito processual civil.

RESUMO: A presente pesquisa pretende avaliar se o ambiente virtual de julgamentos do Supremo Tribunal Federal atende ao princípio constitucional da colegialidade. Visto sob outra perspectiva, é saber se o Plenário Virtual é ferramenta adequada, sob o ponto de vista da deliberação, para julgar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Como efeito indireto da pesquisa, a deliberação colegiada pode se tornar um modelo para os demais tribunais do País. Isso não significa, porém, que se defende a virtualização de todos os atos do Poder Judiciário. A efetividade alcançada

com os julgamentos colegiados pode permitir às cortes que dediquem maior tempo para outras atividades, tais como o diálogo com as partes, os interessados e o *amicus curiae*, as audiências públicas e outras medidas de aprimoramento do processo decisório. Para tanto, o artigo é estruturado em três tópicos. No primeiro, apresenta-se o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, com enfoque na ampliação de sua competência. O segundo item trata do princípio da colegialidade a partir de estudos recentes. Por fim, o Plenário Virtual é apreciado à luz da colegialidade, ao mesmo tempo em que se avaliam os ganhos que o emprego do sistema virtual pode gerar para outros aspectos da atividade jurisdicional.

¹ Pós-Doutor pela UFRGS. Doutor e Mestre pelo PPGD-UFPR. Professor Substituto de Direito Processual Civil da UFPR. Coordenador da Especialização de Direito Processual Civil da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Advogado. *E-mail:* william@pxadvogados.com.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5838227815942237>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5932-9076>.

ABSTRACT: *This research aims to assess whether the virtual environment of the Federal Supreme Court's judgments meets the constitutional principle of collegiality. Seen from another perspective, it is to know if the Virtual Plenary is an adequate tool, from the point of view of deliberation, to judge the constitutionality or unconstitutionality of a law or normative act of the Public Power. As an indirect effect of the research, the collegiate deliberation can become a model for other courts in the country. This does not mean, however, that the virtualization of all acts of the Judiciary Power is defended. The effectiveness achieved with collegiate judgments may allow courts to dedicate more time to other activities, such as dialogue with the parties, interested parties and amicus curiae, public hearings and other measures to improve the decision-making process. Therefore, the article is structured in three topics. The first presents the virtual plenary of the Federal Supreme Court with a focus on expanding its competence. The second item deals with the principle of collegiality based on recent studies. Finally, the virtual plenary is appreciated in the light of collegiality, at the same time that the gains that the use of the virtual system can generate for other aspects of the jurisdictional activity are evaluated.*

PALAVRAS-CHAVE: Plenário Virtual; Supremo Tribunal Federal; colegialidade; deliberação.

KEYWORDS: *Virtual Plenary; Federal Court of Justice; collegiality; deliberation.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O crescimento do Plenário Virtual do STF; 2 O princípio da colegialidade; 3 O Plenário Virtual como forma de decisão colegiada; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The growth of the STF Virtual Plenary; 2 The collegiality principle; 3 The Virtual Plenary as a form of collegiate decision; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 97 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público somente pode ocorrer pela maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal. Essa norma consolida o princípio da colegialidade para o exercício do controle de constitucionalidade. No período em que a Constituição foi concebida, especialmente pelas limitações de tecnologia, o Plenário do STF se reunia de forma presencial. A colegialidade somente poderia ser exercida dessa forma:

com a reunião de todos os julgadores em um único local. Somente nessas condições as decisões poderiam ser tomadas.

Com o passar do tempo, a tecnologia tornou possível a reunião virtual de pessoas. O Supremo Tribunal Federal, atento a essas novidades, implementou seu Plenário Virtual em 2007, com a finalidade de dar celeridade à apreciação da repercussão geral de recursos extraordinários. Desde então, o número de matérias passíveis de julgamento no Plenário Virtual não parou de crescer. A pandemia da Covid-19, em especial, forçou a migração de uma série de competências para o Plenário Virtual. Verifica-se, contudo, que o Plenário Virtual não deve ter seu uso reduzido com o “fim” do período pandêmico. Ao contrário, estima-se que o STF utilize cada vez mais esse instrumento. Daí a relevância da pesquisa: como a função precípua do STF é o controle de constitucionalidade, é essencial que se reflita a respeito da adequação do sistema para tanto.

O problema proposto por este artigo, porém, não é um exame completo das ferramentas, dos limites e das possibilidades do Plenário Virtual do STF. A questão que se coloca pode ser objetivamente delimitada: a pesquisa pretende avaliar se o ambiente virtual de julgamentos do STF atende ao princípio constitucional da colegialidade. Visto por perspectiva, é saber se o Plenário Virtual é ferramenta adequada, sob o ponto de vista da deliberação, para julgar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Como efeito indireto da pesquisa, e no caso de a resposta ser afirmativa, a deliberação colegiada pode se tornar um modelo para os demais tribunais do País. Isso não significa, porém, que se defende a virtualização de todos os atos do Poder Judiciário. Ao contrário, a efetividade alcançada com os julgamentos colegiados pode permitir às cortes que dediquem maior tempo para outras atividades, tais como o diálogo com as partes, os interessados e os *amicus curiae*, as audiências públicas e outras medidas de aprimoramento do processo decisório.

Para tanto, o artigo é estruturado em três tópicos. No primeiro, apresenta-se o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal com enfoque na ampliação de sua competência. O segundo item trata do princípio da colegialidade a partir de estudos recentes. Por fim, o Plenário Virtual é apreciado à luz da colegialidade, ao mesmo tempo em que se avalia os ganhos que o emprego do sistema virtual pode gerar para outros aspectos da atividade jurisdicional.

1 O CRESCIMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF

A história do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal está ligada à repercussão geral². O filtro aos recursos extraordinários, implementado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, fez com que a Corte Constitucional brasileira refletisse a respeito da melhor forma de apreciá-lo. A Emenda também foi responsável pela criação das súmulas vinculantes e pela classificação da duração razoável do processo como direito fundamental. Ou seja, a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu mais poder (pelas súmulas vinculantes) e discricionariedade (pela repercussão geral) ao STF, mas também exigiu dele a contrapartida em duração razoável. Neste contexto, o Supremo aprovou a Emenda Regimental nº 21/2007. Nela, criou um instrumento de votação eletrônica e colegiada da existência de repercussão geral.

Da forma como foi concebido, em 2007, o Ministro Relator apresentava manifestação sobre a existência, ou não, da repercussão geral. Os demais Ministros deveriam se manifestar em 20 (vinte) dias, a contar do voto do Relator. O sistema, na época, admitia dois resultados: a existência ou a inexistência de repercussão geral. Por se tratar de um sistema recente, surgiram resultados inesperados e que despertaram discussão na doutrina e na própria jurisprudência do tribunal³.

Mais importante do que as questões específicas da época, como destacam Alexandre Araújo Costa e Maria Helena Martins Rocha Pedrosa, são dois pontos de verdadeira inovação: a possibilidade de votos sem fundamentação e a facultatividade da participação dos magistrados. Como o sistema era virtual, os Ministros que não relatavam a repercussão geral poderiam, simplesmente, optar por acompanhar o Relator ou dele discordar⁴. O sistema não exigia

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *O Plenário Virtual na pandemia da Covid-19*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. p. 21.

³ “Embora fosse comum falar em uma aceitação presumida da repercussão geral, devemos levar em conta que a extinção do processo por esse motivo depende de uma maioria qualificada e que, portanto, a ausência de votos suficientes no sentido da falta de repercussão implica a impossibilidade de extinguir o feito por esse fundamento.” (COSTA, A. A.; PEDROSA, M. H. M. R. *O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização*. *Revista Estudos Institucionais - REI*, v. 8, n. 1, p. 66, 2022)

⁴ “Na sistemática decisória do STF, os Ministros somente são dispensados de apresentar fundamentos quando aderem a votos proferidos anteriormente por algum de seus colegas. No caso da apreciação da repercussão geral, a desnecessidade de fundamentar as posições gerou a possibilidade de situações paradoxais, em que processos fossem extintos contrariamente ao voto do Relator, sem que nenhum

motivação. Da mesma forma, os Ministros poderiam não votar no âmbito virtual.

O passar do tempo fez com que o sistema virtual fosse aprimorado. Pela Emenda Regimental nº 31/2009, previu-se que a ausência de voto passaria a ser considerada manifestação da inexistência da repercussão geral. A Emenda Regimental nº 41/2010 previu a redistribuição dos autos quando o Ministro Relator ficasse vencido. Com isso, permitiu a condução do processo por magistrado alinhado à posição prevalente.

Foi em 2010, porém, que o Plenário Virtual se tornou uma via para o julgamento de mérito dos processos. Com a Emenda Regimental nº 42/2010, o STF admitiu o uso da ferramenta para julgar feitos com repercussão geral reconhecida, mas com jurisprudência já pacificada a seu respeito⁵. A aplicação do julgamento virtual também era condicionada ao resultado do julgamento: a maioria absoluta dos Ministros deveria se manifestar explicitamente pela reafirmação da jurisprudência⁶.

Em 2016, a “competência” do Plenário Virtual cresceu mais uma vez. Pela Emenda Regimental nº 51/2016, agravos internos e embargos de declaração podiam ser julgados pela via eletrônica. Essa novidade é mais importante do que pode parecer à primeira vista⁷: é que a autorização para o emprego do sistema, a fim de julgar esses dois recursos, era ampla, dependente apenas do recurso interposto, de modo que a via eletrônica se tornou espaço adequado para julgamentos de questões de mérito em controle de constitucionalidade⁸.

argumento fosse apresentado nesse sentido.” (COSTA, A. A.; PEDROSA, M. H. M. R. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização. *Revista Estudos Institucionais – REI*, v. 8, n. 1, p. 66, 2022)

⁵ PASSOS, H. A.; SANTOS, C. I.; DE OLIVEIRA, J. R. A ampliação da competência do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal no cenário da crise de saúde gerada pelo Covid-19. *IDP Law Review*, v. 1, n. 1, p. 2651-262, 2021.

⁶ COSTA, A. A.; PEDROSA, M. H. M. R. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização. *Revista Estudos Institucionais – REI*, v. 8, n. 1, p. 67, 2022.

⁷ “Percebe-se, dessa forma, que o STF já dava sinais de sua metamorfose para se tornar, no futuro, uma Corte 100% *on-line*.” (PEREIRA, J. S. dos S. S.; VALE, L. M. B. do. A formação concentrada de precedentes no STF e o julgamento no Plenário Virtual: dilemas e perspectivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 329, p. 375, jul. 2022)

⁸ Foi apenas nesse momento que o Plenário Virtual começou a apreciar questões de controle concentrado de constitucionalidade, pois tornou-se regimentalmente possível submeter a ele decisões de recursos nessas classes processuais, como os embargos de declaração, inclusive opostos contra decisões de

Essa atualização veio acompanhada da figura do “destaque”, ou seja, a manifestação de um Ministro para deslocar o feito do meio virtual para o presencial.

O escopo do Plenário Virtual foi novamente ampliado em 2019. A Emenda Regimental nº 52/2019 incluiu outras medidas que admitiam julgamento eletrônico: a análise de medidas cautelares em ações de controle concentrado, o referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias e as demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante. Esta última previsão resultou no emprego do julgamento eletrônico para ações diretas de constitucionalidade e inconstitucionalidade, quando o mérito estivesse afetado por jurisprudência dominante. Tudo isso ocorreu sem que a migração para o virtual se tornasse uma necessidade.

Em 2020, primeiro ano da pandemia de Covid-19, acelerou as mudanças da Corte. A Emenda Regimental nº 53/2020 fez alterações relevantes no RISTF. Em primeiro lugar, alterou o art. 21-B, que permite, atualmente, que qualquer processo de competência do STF seja julgado eletronicamente. O § 2º do mesmo art. 21-B admite o envio de sustentação oral por meio eletrônico e o § 4º confere ao Presidente da Corte e aos Presidentes das Turmas competência para convocar sessões virtuais extraordinárias. Por fim, a Emenda Regimental nº 54/2020, ao autorizar o Presidente a afetar diretamente os temas de repetitivos ao sistema eletrônico, emprega oficialmente o termo “Plenário Virtual”⁹. Na síntese de Pereira e Vale, essa ocasião “possibilitou o uso desse modelo deliberativo para todos os processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a critério do Relator ou do Ministro-Vistor com a concordância do Relator”¹⁰.

Como o relatório do STF, “o Plenário Virtual na pandemia da Covid-19” demonstra que cada um dos marcos apresentados impulsionou a utilização da ferramenta. O relatório apresenta estudo quantitativo do qual se extraem

mérito, e os agravos internos (COSTA, A. A.; PEDROSA, M. H. M. R. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização. *Revista Estudos Institucionais - REL*, v. 8, n. 1, p. 68, 2022).

⁹ A Emenda Regimental nº 54/2020, por exemplo, se refere ao “Plenário Virtual” no art. 326-A.

¹⁰ PEREIRA, J. S. dos S. S.; VALE, L. M. B. do. A formação concentrada de precedentes no STF e o julgamento no Plenário Virtual: dilemas e perspectivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 329, p. 375, jul. 2022.

informações muito relevantes¹¹. Talvez a mais impactante seja a seguinte: no intervalo de doze anos, o STF mudou seu perfil de uma Corte presencial para uma Corte virtual. É que, em 2008, 99,4% das decisões colegiadas do tribunal foram tomadas em ambiente presencial; apenas 0,6% dos acórdãos foram firmados em ambiente virtual. A proporção seguiu estável até 2015. A Emenda Regimental nº 51/2016, que permitiu o julgamento virtual de agravos internos e de embargos de declaração, parece ter produzido um dos maiores impactos¹², pois, em 2016, a proporção foi radicalmente alterada: 65,1% de julgamentos presenciais contra 34,9% de virtuais. Essa emenda consolidou seus efeitos no ano seguinte, pois, em 2017, o número de julgamentos virtuais superou o de presenciais: 78,7% no Plenário Virtual e 21,3% nas sessões tradicionais.

Vê-se, com isso, que a pandemia não foi essencial para a transformação do STF em uma Corte majoritariamente virtual. A realidade já era essa antes de qualquer suspeita de pandemia. A Emenda Regimental nº 52/2019 também contribuiu para essa conclusão. Com a ampliação dos processos que poderiam ser julgados pelo Plenário Virtual, as sessões presenciais passaram a julgar apenas 18,1% dos casos; o ambiente virtual julgou 81,9% dos processos. A emenda de 2019, contudo, foi aprovada em 14 de junho do referido ano, produzindo efeitos práticos apenas nos seis últimos meses. Ao final de 2019, portanto, a perspectiva já era a de contínuo crescimento dos números do Plenário Virtual.

A pandemia da Covid-19 apenas acelerou esse processo. Em 2020, 95,5% das decisões colegiadas do STF foram tomadas pelo Plenário Virtual. Em 2021, os dados parciais até 30 de junho de 2021 apontavam para uma proporção de 98,4% de decisões virtuais contra 1,6% presenciais. O relatório do STF ainda destaca que o processo de virtualização ocorreu em todos os órgãos colegiados (1ª Turma, 2ª Turma e Tribunal Pleno)¹³.

A conclusão a que se chega, neste primeiro tópico, é a de que o Plenário Virtual não foi uma solução paliativa para a pandemia. Ao contrário, o ambiente

¹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *O Plenário Virtual na pandemia da Covid-19*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. p. 31.

¹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *O Plenário Virtual na pandemia da Covid-19*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. p. 32.

¹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *O Plenário Virtual na pandemia da Covid-19*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. p. 34.

virtual de julgamento já estava consolidado em 2019, independentemente das medidas de distanciamento social. Não se deve esperar, portanto, que o arrefecimento da Covid-19 gere retorno do STF às atividades presenciais e síncronas. O Plenário Virtual confere maior autonomia de agenda para cada um dos Ministros, o que favorece, inclusive, os diversos acúmulos de funções previstos pela Constituição. Os julgamentos virtuais reduzem custos e atendem à duração razoável do processo, evitando longas sessões e leituras de voto. O Plenário Virtual reflete a realidade, na medida em que os votos escritos dos Ministros circulam entre seus pares e permitem uma análise até mais completa do que a simples discussão presencial.

Se não é factível esperar a extinção do Plenário Virtual ou a redução de seu emprego pelo STF, o que deve ser feito é apreciá-lo criticamente. Há diversos aspectos da ferramenta que merecem consideração. Por ora, o presente artigo enfrentará o tema da colegialidade. É este o objeto do próximo item.

2 O PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

Para pensar a colegialidade, Jordão Violin parte de um questionamento sobre o duplo grau de jurisdição. Seria possível sustentar que existe um “princípio da colegialidade” decorrente da garantia de recorribilidade das decisões dos juízos singulares?¹⁴ O autor identifica, de um lado, a corrente que advoga a favor desse princípio a partir de dois argumentos centrais. Em primeiro lugar, defende-se que o julgamento colegiado pelos tribunais seria norma implícita da Constituição. O autor refuta esse argumento, no entanto, porque a simples previsão constitucional de órgãos julgadores com composição plural não obriga os tribunais a julgarem todas as causas de modo colegiado.

O segundo argumento em favor da colegialidade tem natureza política. Há quem sustente que a colegialidade é da tradição do ordenamento jurídico brasileiro e que essa prática contribui para o aprimoramento da prestação jurisdicional. Em síntese, o colegiado serviria como um instrumento de redução de erros, pois aumenta o número de julgadores a respeito de uma causa. Jordão Violin também refuta esse argumento. Afirma, para tanto, que o julgamento colegiado impõe ao recorrente o ônus da demora e que não há confirmação

¹⁴ VIOLIN, J. Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos tribunais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 268, p. 412, jun. 2017.

estatística de que as decisões colegiadas contribuem para a qualidade da decisão¹⁵. Cita, para corroborar suas conclusões, relevante pesquisa estrangeira sobre o tema¹⁶. Por fim, Violin questiona a colegialidade com o argumento da aversão ao dissenso¹⁷. Em suma, o julgamento colegiado não pode ser visto como a melhor opção, *a priori*. Ele tem vantagens e desvantagens que precisam ser compreendidas.

Há um argumento que o autor não considerou, mas que reforça a colegialidade como princípio. A Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos de seu art. 1º, constitui-se em Estado Democrático de Direito. Há, sem dúvida, um princípio democrático que deve informar qualquer decisão tomada pelo Estado brasileiro. Quando se reflete a respeito do princípio democrático no âmbito do Poder Judiciário, a colegialidade se revela como um fator relevante e imprescindível¹⁸. Evidentemente, a colegialidade não garante a melhor decisão, mas deve ser compreendida como um princípio que promove a decisão mais democrática.

As decisões colegiadas não são, portanto, melhores que as decisões singulares. Elas podem, porém, ser mais *adequadas e pertinentes* para determinados casos. Como destaca Violin, a

colegialidade é um procedimento adequado à construção de decisões complexas – aquelas que exigem a construção de uma nova tese jurídica, a contraposição de vários argumentos principiológicos,

¹⁵ VIOLIN, J. Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos tribunais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 268, p. 413, jun. 2017.

¹⁶ SUNSTEIN, C. R.; HASTIE, R.; PAYNE, J. W.; SCHKADE, D.; VISCUSI, W. K. *Punitive damages: how juries decide*. Chicago: University of Chicago Press, 2008.

¹⁷ “Ela ocorre quando um julgador, mesmo discordando de seus pares, prefere endossar a decisão majoritária a manifestar sua opinião individual. Assim, aquilo que seria um julgamento por maioria acaba se tornando uma (falsa) decisão unânime. Não por haver consenso, mas porque os custos do dissenso superam as suas vantagens.” (VIOLIN, J. Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos tribunais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 268, p. 414, jun. 2017)

¹⁸ A democracia, inclusive, é tida como um valor que justifica o exercício do controle de constitucionalidade pelos autores mais restritivos a respeito do tema, tal como ELY, J. H. *Democracy and distrust: a theory of judicial review*. Cambridge: Harvard, 1981.

a reconsideração de material fático-probatório complexo e a consideração dos efeitos da decisão.¹⁹

Chega-se, enfim, ao ponto que se pretende examinar neste artigo: a colegialidade é indicada para processos em que não se tem precedente ou em que, por algum motivo, exija-se maior tempo de maturação, ponderação e discussão. Por esse motivo, “é mais comum que os julgamentos verdadeiramente colegiados sejam vistos com maior frequência no Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujas decisões exigem a complexa ponderação de direitos fundamentais”²⁰.

Em verdade, em decisões de inconstitucionalidade, o princípio democrático exige a colegialidade. De acordo com o art. 97 da CRFB/1988, “[somente] pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. Essa regra reforça o argumento do princípio democrático, a ideia da colegialidade como princípio²¹ e, ao mesmo tempo, a observação de que as decisões colegiadas são mais adequadas para determinados tipos de processo e de decisão.

Nas Cortes Constitucionais, o valor da argumentação vai muito além da resolução da controvérsia. A deliberação tem papel fundamental na definição do sentido do direito de modo prospectivo²² e para a legitimação da própria Corte²³. A colegialidade, na visão de Lorenzetto e Schaitza, pressupõe um trabalho em equipe que parte das premissas do respeito aos precedentes, do constrangimento dos membros da Corte a buscar um consenso e do respeito

¹⁹ VIOLIN, J. Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos tribunais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 268, p. 415, jun. 2017.

²⁰ VIOLIN, J. Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos tribunais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 268, p. 415, jun. 2017.

²¹ Nesse mesmo sentido, GOMES, M. F.; SANTOS, J. F. da S.; MANRIQUE, J. I. T. A violação da colegialidade e da sustentabilidade judicial no Superior Tribunal de Justiça: inconstitucionalidade por prática viciada reiterada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 23, p. 872-911, jan./abr. 2022.

²² PUGLIESE, W. S. *Instituições de direito processual civil e precedentes como fonte do direito*. Londrina: Thoth, 2022. p. 89-115.

²³ LORENZETTO, B. M.; SCHAITZA, L. de P. Interação colegiada e deliberação judicial. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, São Paulo, v. 7, p. 41, jan./jun. 2018.

aos costumes e ao profissionalismo²⁴. Ao pesquisar a colegialidade do Supremo Tribunal Federal, Carlos Victor Nascimento dos Santos também destaca o papel de constrangimento no âmbito da colegialidade do STF²⁵.

Por todas essas razões, a colegialidade é relevante nas cortes constitucionais²⁶. Resta identificar um modelo de colegialidade para, em seguida, estabelecer uma comparação adequada com o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal. Adota-se, para os fins deste estudo, a proposta de Conrado Hubner Mendes, em *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*.

De acordo com o autor, uma corte deliberativa e, portanto, democrática deve atender a três fases: pré-decisional, decisional e pós-decisional²⁷. A fase pré-decisional pressupõe um caso. Nela ocorrem todos os atos por meio dos quais as partes interagem, oralmente ou por escrito, com a Corte. A fase decisional é protagonizada pelos juízes, que interagem em busca da decisão. A fase pós-decisional abarca a redação da decisão colegiada e, ainda, os debates que sucedem na esfera pública informal em reação à decisão.

A compreensão da deliberação colegiada parte da noção de que existem pelo menos duas ordens de participantes: decisores e interlocutores. A comunidade de interlocutores compreende todos os que, formal ou informalmente, remetem argumentos em direção à Corte ou expressam posições públicas em relação ao caso. Os interlocutores fornecem subsídios argumentativos à decisão da Corte. Interlocutores formais envolvem todas as partes qualificadas ou legitimadas a participar do caso constitucional específico, como as partes e os *amici curiae*. Há, ainda, os interlocutores informais, que se engajam em debates por outros veículos na expectativa de contribuir ou influenciar a Corte.

Deve-se notar, também, que a deliberação é forma de interação no processo de tomada de decisão, por meio do qual razões são trocadas na tentativa de persuadir e alcançar o consenso. Tem-se, assim, que uma Corte genuinamente

²⁴ LORENZETTO, B. M.; SCHAITZA, L. de P. Interação colegiada e deliberação judicial. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, São Paulo, v. 7, p. 41, jan./jun. 2018.

²⁵ SANTOS, C. V. N. dos. O Supremo de “portas abertas”: a colegialidade em ação. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 56, p. 10-39, jan./jun. 2020.

²⁶ Ver, nesse sentido, ANDREASSA JR., G. *Precedentes judiciais e colegialidade*. Londrina: Thoth, 2021.

²⁷ MENDES, C. H. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 46 e ss.

deliberativa é a que maximiza o raio de argumentos dos interlocutores ao promover contestação pública na fase pré-decisional, que estimula os juízes em uma prática sincera de interação colegiada na fase decisional e que redige uma decisão deliberativa na fase pós-decisional. A Corte deve moldar, portanto, três espaços de deliberação: juízes e interlocutores, juízes e juízes, juízes e público. Esse modelo trifásico teve cada um de seus momentos batizados por Conrado Hübner Mendes²⁸: contestação pública, interação colegiada e decisão escrita deliberativa.

A contestação pública é o momento no qual os atores legitimados têm a possibilidade de se manifestar perante a Corte. A natureza e a relevância do caso podem ensejar diferentes abordagens à contestação pública. De todo modo, o modelo ideal pressupõe ampla participação e, em contrapartida, ampla atenção da Corte em receber tais argumentos e testá-los publicamente. O ideal, na visão do professor paulista, é o diálogo entre os interessados e os juízes, os quais devem questionar ativamente durante os debates.

A segunda fase, de interação colegiada, é o modelo ideal de decisão de uma Corte deliberativa. Nela, os juízes interagem entre si para tomar uma decisão. Não se trata de um duelo de ideias, mas de atos de comunicação voltados para a incorporação das razões pelos pares, seja para aderir, seja para dissentir. Os juízes não são obrigados a esconder ou suprimir desacordos, porém devem estar comprometidos com uma argumentação franca em busca da melhor resposta. Não sendo possível encontrar uma razão comum, os juízes deverão buscar, na segurança jurídica e na previsibilidade, um predicado normativo de segunda ordem para estimular concessões mútuas. A deliberação, vista desse modo, não é um simples meio de produção de consenso, mas é o caminho para uma boa decisão, com ou sem unanimidade.

Encerrada a interação colegiada, tem início a decisão escrita deliberativa. Ela deve traduzir os compromissos éticos da deliberação para o texto da decisão. Defende-se que essa fase seja responsiva (universalizável) e inteligível para o público. A decisão escrita deve lidar com todos os pontos de vista da maneira mais rigorosa e empática possível. É, costumeiramente, uma rearticulação mais bem estruturada da interação colegiada. Ela deve atribuir maior peso à

²⁸ MENDES, C. H. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 101 e ss.

autoria institucional, registrando apenas os desacordos que persistiram após a interação.

Também entram na discussão os modelos de manifestação na tomada das decisões colegiadas: *seriatim* e *per curiam*. O modelo *seriatim* prevê que cada juiz apresenta suas próprias razões, em uma ordem preestabelecida. *Per curiam* significa que a Corte decidiu institucionalmente. Ambas podem ser deliberativas ou não. Uma decisão *seriatim* não deliberativa é o retrato da falta de esforço deliberativo. Ainda que antecedida por uma troca informacional, a comunicação é rasa e serve apenas como pressuposto para a votação. A decisão *seriatim* não deliberativa é uma colcha de retalhos: cada juiz profere sua decisão – um conjunto de decisões individuais coladas lado a lado. Não há como identificar a racionalidade da decisão, pois cada proposta tem seus próprios fundamentos²⁹. A decisão *per curiam* não deliberativa corresponde a uma decisão unitária, com a qual os demais juízes pouco se envolvem. Ela contém apenas as razões que um magistrado identificou, e costuma ser exposta de modo hermético, formulaico, como ocorre, por exemplo, no estilo francês tradicional.

Ocorre que tanto a *seriatim* quanto a *per curiam* podem ser decisões efetivamente deliberadas. Se houver comprometimento dos componentes do órgão colegiado e empenho na escrita das razões, seja da Corte (*per curiam*), seja do Relator ou Relator designado (*seriatim*), uma deliberação colegiada é possível. É uma deliberação como essa que as Cortes Supremas devem buscar e que podem produzir os precedentes mais adequados. Estabelecido o modelo de decisão colegiada, o próximo item retoma o tema do Plenário Virtual diante das conclusões alcançadas até o momento.

3 O PLENÁRIO VIRTUAL COMO FORMA DE DECISÃO COLEGIADA

O Plenário Virtual do STF é uma realidade. Por outro lado, estabeleceu-se como modelo de decisão colegiada aquela dividida em três fases, igualmente

²⁹ Nesse sentido, oportuno destacar lição de Marinoni, para quem “uma decisão plural [lê-se *seriatim*], ao não gerar uma *ratio decidendi*, não permite o desenvolvimento do direito. Quando há dúvida sobre a solução de uma questão de direito ou disputa a respeito da interpretação de um texto legal, qualquer decisão de que não seja capaz de formular *ratio decidendi* não é suficiente para definir uma regra ou um sentido para o direito, válidos para regular os casos futuros” (MARINONI, L. G. *Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso* diante o novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 58).

democráticas. Ou seja, as fases pré-decisional, decisional e pós-decisional devem observar a colegialidade³⁰.

A primeira fase, também denominada de contestação pública, é a que se encontra mais distante do modelo deliberativo ideal no âmbito do Plenário Virtual. Como exposto, o momento pré-decisional pressupõe que a comunidade de interlocutores do Supremo Tribunal Federal participe, ativamente, da deliberação a respeito do caso. Em contrapartida, os Ministros devem se atentar aos argumentos dos interessados e questionar as partes, os *amici* e os especialistas durante essa oportunidade de debate³¹. Essa fase não tramita pelo Plenário Virtual. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a condução da fase de contestação pública é de competência exclusiva do Ministro Relator. É dele, por exemplo, a prerrogativa de admitir os pedidos de *amici curiae*, bem como de designar audiência pública. Essas decisões não passam pelo Plenário Virtual e não alcançam a deliberação colegiada. O próprio Código de Processo Civil reforça essa conclusão, atribuindo diversos poderes ao Relator que não podem ser levados ao órgão colegiado, salvo as hipóteses de agravo interno.

Isso não significa, porém, que o Plenário Virtual é o problema. Ao contrário. Se, de um lado, há impossibilidades físicas para a realização de audiências públicas presenciais ou para a participação presencial de interessados³², a tecnologia é a melhor saída para a solução dessas limitações. A pandemia da Covid-19 ensinou isso para as cortes. Embora a prática presencial dos atos processuais seja a regra, a opção pelo juízo 100% virtual demonstra que os processos virtuais também podem ser eficientes e adequados. Para uma Corte que se encontra territorialmente distante de muitos casos que julga, a

³⁰ Para uma crítica dos usos do Plenário Virtual, GODOY, M.; ARAÚJO, E. B. E. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 277-295, 2022; GODOY, M. G. de. *STF e processo constitucional*. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

³¹ “Um dos aspectos mais marcantes dessa discussão envolve a indispensabilidade do debate aprofundado, para que se possa promover, em certa medida, o exaurimento argumentativo nos julgamentos que se destinam à formação de padrões decisórios vinculantes. Ampliar o processo de participação dos mais variados sujeitos processuais é introjetar o perfil democrático que deve ser marca indelével de toda decisão.” (PEREIRA, J. S. dos S. S.; VALE, L. M. B. do. A formação concentrada de precedentes no STF e o julgamento no Plenário Virtual: dilemas e perspectivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 329, p. 380, jul. 2022)

³² Ver, por exemplo, HOMMA, F. L. F. *Processo, espaços e acesso à justiça: uma análise das relações dos espaços do Judiciário com a tutela de direitos e a tutela coletiva*. 2021. 224 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2021.

realização virtual de audiências públicas e o atendimento telepresencial da advocacia são medidas relevantes para aproximá-la de um modelo democrático de fase pré-decisional.

O Plenário Virtual, de qualquer forma, não é a ferramenta adequada para o aprimoramento da fase pré-decisional. O processo eletrônico e os programas de reuniões virtuais são mais adequados para atender a essas necessidades. Outro caminho é a revisão das competências exclusivas do Relator, no âmbito dos processos constitucionais. Nenhum desses pontos, contudo, é objeto do presente artigo, razão pela qual não serão explorados com maior profundidade.

Tema que merece atenção e que se encontra na transição da fase pré-decisional para a decisional é o direito à sustentação oral, por parte da advocacia. Esse assunto é um problema, porque, nos termos do Código de Processo Civil, a sustentação oral é ato praticado durante a sessão de julgamento. De acordo com o art. 937 do CPC, a sustentação ocorre após a exposição da causa pelo Relator durante a sessão. A mesma lógica é adotada pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no art. 131. Com essa perspectiva, a sustentação oral apresentada por meio do peticionamento eletrônico merece críticas. Parte da doutrina sustenta, por exemplo, que essa limitação viola a garantia da advocacia como serviço essencial à administração da justiça³³. Sob o ponto de vista processual, portanto, as sustentações orais são atos processuais que compõem a fase decisional.

No entanto, sob o ponto de vista democrático e colegiado, essa solução não é adequada. A fase decisional, como sustenta Conrado Hübner Mendes, envolve a interação entre juízes. A fase que envolve interação entre interessados e juízes é a pré-decisional. À luz dos princípios democrático e da colegialidade, a sustentação oral é etapa anterior ao julgamento e poderia, sem qualquer prejuízo, ser antecipada³⁴. Mais do que isso, a realização do debate em momento anterior ao julgamento, aberto a todos os Ministros, seria até

³³ PASSOS, H. A.; SANTOS, C. I.; DE OLIVEIRA, J. R. A ampliação da competência do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal no cenário da crise de saúde gerada pelo Covid-19. *IDP Law Review*, v. 1, n. 1, p. 274, 2021.

³⁴ “[É] imperioso que se tenha um procedimento bifásico, que abranja um momento síncrono de apresentação das sustentações orais e debates entre os Ministros, para que apenas posteriormente possa se seguir com a juntada dos demais pronunciamentos dos membros da Corte, no ambiente virtual e assíncrono.” (PEREIRA, J. S. dos S. S.; VALE, L. M. B. do. A formação concentrada de

mais indicado para o julgamento de questões complexas, tais como os casos de inconstitucionalidade. A alteração do procedimento, contudo, depende de mudança legislativa. Sem ela, deve haver aprimoramento do sistema de sustentação oral no âmbito do Plenário Virtual, no mínimo para oferecer algum mecanismo de interação entre a advocacia e os julgadores. A simples juntada de vídeo para ser assistido pelos Ministros é medida que está muito aquém do potencial democrático do STF. A proposta que se apresenta, contudo, é experimental: é o momento de admitir que a sustentação oral deve ocorrer na fase pré-decisional. Defende-se, assim, a mudança do procedimento no RISTF para antecipar o momento da sustentação.

A segunda fase, decisional ou de interação colegiada, consiste no modelo ideal de decisão de uma Corte deliberativa. Como sustentado anteriormente, não se trata de um duelo de ideias, mas da reunião de um conjunto de atos de comunicação voltados para a incorporação das razões dos julgadores. Aderir a um voto ou divergir é uma consequência desses atos de comunicação. O Plenário Virtual pode ser uma ferramenta essencial para essa atividade. Em primeiro lugar, porque evita a desnecessária exposição de debates que não deveriam ser publicizados³⁵ e preserva a dignidade institucional do STF. Em segundo lugar, porque permite o diálogo com maior objetividade entre os Ministros. Não se nega que a publicidade das sessões de julgamento tem pontos positivos³⁶, mas, ao mesmo tempo, contribuem para a individualização das opiniões da população e da mídia de cada julgador. Esse fato não é positivo, pois o que se deve preservar, antes de mais nada, é a integridade da instituição. Os Ministros exercem suas atividades por um período determinado; o Supremo Tribunal Federal permanece em atividade. Desse modo, o Plenário Virtual é uma via adequada para aderir e para divergir. Nada impede, ainda, que pelo Plenário Virtual os Ministros agendem reuniões presenciais para discutir casos e debater argumentos entre si. Se a fase decisional deve ser colegiada e democrática, impedir o diálogo é uma medida que se deve afastar.

precedentes no STF e o julgamento no Plenário Virtual: dilemas e perspectivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 329, p. 380, jul. 2022)

³⁵ PUGLIESE, W. S.; PEREIRA, R. dos R. Direitos fundamentais na tela da TV: uma análise do televisionamento de tribunais no Brasil. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 24, p. 1-12, abr./jun. 2019.

³⁶ FONTE, F. de M. *Jurisdição constitucional e participação popular: o Supremo Tribunal Federal da era da TV Justiça*. Rio de Janeiro: Lumens Juris Direito, 2016.

Com a devida vênia, o argumento de Miguel Godoy e Eduardo Araújo³⁷ de que o Plenário Virtual reforça o voto do Ministro Relator pode ser visto sob dois prismas distintos. De acordo com os autores, o voto do Relator prevalece em mais da metade dos casos julgados pelo Plenário Virtual. Essa dinâmica decisória seria questionável, sob o ponto de vista democrático. Há que se observar, no entanto, que a grande maioria dos casos do STF trata de matérias já examinadas anteriormente pela Corte, sobre as quais já há entendimento consolidado ou precedente firmado. A prelavência do voto do Relator, nesse sentido, não é um efeito do Plenário Virtual, mas, sim, do trabalho coerente, estável e íntegro realizado pelos Ministros ao longo do tempo. De qualquer forma, essa característica não é exclusiva do Plenário Virtual. Em pesquisa focada nos agravos internos providos pelo STF, independentemente da via pelas quais foram julgados, por exemplo, demonstrou-se que a imensa maioria das decisões reformadas nessa hipótese é para reformar decisões monocráticas que destoam dos entendimentos do colegiado do tribunal³⁸.

Outro ponto da fase decisional que merece atenção é a forma de promoção da deliberação. O Plenário Virtual incentiva a decisão *per curiam*, que, por sua vez, reforça a natureza institucional das decisões da Corte. Evidentemente, há maior participação do Relator, mas os demais julgadores podem interagir de forma organizada e objetiva no âmbito do sistema virtual.

Ainda acerca da deliberação colegiada, há duas formas de colher os votos dos Ministros. De um lado, há o modelo de votação por questão (*issue-by-issue*); de outro, o modelo de votação global (*case-by-case*). A definição de Pereira e Vale merece transcrição:

Quando o órgão julgador adota o modelo de votação global, cada membro do tribunal, ao votar, expõe o seu posicionamento, de acordo com a compreensão ampla do caso, ou seja, foca em definir o resultado, sem que se avalie, pormenorizadamente, cada uma das questões que exsurtem da situação em debate.

³⁷ GODOY, M.; ARAÚJO, E. B. E. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 287, 2022.

³⁸ PUGLIESE, W. S. Agravo interno, colegialidade e precedentes no Supremo Tribunal Federal. In: MARINONI, L. G.; SARLET, I. W. (org.). *Processo constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 893-907.

Por outro lado, nas hipóteses em que se aplica o modelo *issue-by-issue*, há uma fragmentação da votação, permitindo-se que cada questão autônoma e relevante para o julgamento seja apreciada separadamente. Assim, o pronunciamento final tende a refletir, em maior escala, o entendimento colegiado.³⁹

Como o modelo colegiado prioriza a discussão do caso e que a decisão seja da Corte, não de um grupo de Ministros, a solução da votação por questão é a mais adequada. No mínimo, a opção da votação *issue-by-issue* deve existir no Plenário Virtual para facilitar o julgamento de causas complexas. Trata-se de aperfeiçoamento do sistema que, certamente, poderá ser implementado pela equipe que o desenvolveu. A inclusão dessa possibilidade, no entanto, representará ganho democrático para o Supremo Tribunal Federal.

Vê-se, por conta desses argumentos, que o Plenário Virtual do STF é adequado, sob o ponto de vista da colegialidade, para julgar qualquer causa. Os processos de controle de constitucionalidade não configuram qualquer exceção, sob o ponto de vista da participação democrática, para o uso desse instituto. Resta apreciar a fase pós-decisional.

A fase pós-decisional, ou de decisão escrita deliberativa, é a que mais pode se beneficiar da tecnologia. Não há qualquer ressalva em se afirmar que, no século XXI, os textos são escritos com intenso apoio dos editores de texto e de outros recursos eletrônicos. Há ferramentas que permitem a revisão gramatical; há os que apontam sentenças demasiadamente longas; há programas que facultam a redação conjunta de um único arquivo, ao mesmo tempo, por diversos autores. Se, na fase decisional, há a possibilidade de aprimorar a decisão institucional, na fase pós-decisional essa opção será concretizada. A tecnologia pode ser empregada para solucionar uma das maiores deficiências dos acórdãos brasileiros: a falta de contexto entre os votos dos julgadores. Por meio de uma redação colegiada, as decisões do STF podem ser organizadas de forma a consolidar os argumentos da maioria dos Ministros, em um primeiro

³⁹ PEREIRA, J. S. dos S. S.; VALE, L. M. B. do. A formação concentrada de precedentes no STF e o julgamento no Plenário Virtual: dilemas e perspectivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 329, p. 381, jul. 2022.

momento; e dos vencidos, em um segundo momento. Trata-se de técnica que torna a decisão mais responsiva, universalizável e inteligível.

Evidentemente, há um trabalho adicional a ser realizado se essa fase de escrita colegiada for adotada. Em contrapartida, os ganhos institucionais tendem a ser muito maiores. Uma decisão escrita que responda a todos os argumentos das partes e que seja inteligível facilitará o trabalho de todos os profissionais que se depararem com o acórdão dali em diante. Ao elaborar um acórdão com cautela, os tribunais garantem a transmissão de sua interpretação e reduzem as dúvidas decorrentes do precedente firmado. Com isso, permitem o emprego do precedente com maior facilidade, bem como a orientação segura da população.

O Plenário Virtual pode, seguramente, implementar ferramentas de redação colegiada para aprimorar o processo de escrita dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal. Mais do que isso, o Plenário Virtual, por se tratar do ambiente virtual mais desenvolvido do País, pode e deve servir como modelo para os demais tribunais brasileiros. O emprego dessa ferramenta se mostra positivo e pode aprimorar os julgamentos em todo o território.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou avaliar se o ambiente virtual de julgamentos do STF atende ao princípio constitucional da colegialidade. Para tanto, em um primeiro momento, apresentou o desenvolvimento do Plenário Virtual, com enfoque nas Emendas Regimentais do Supremo Tribunal Federal que alteraram sua competência. Verificou-se que a pandemia não foi essencial para a transformação do STF em uma Corte virtual. A realidade já era essa antes de qualquer suspeita de pandemia. Não se deve esperar, portanto, que o arrefecimento da Covid-19 gere o retorno do STF às atividades presenciais e síncronas. O Plenário Virtual confere maior autonomia de agenda para cada um dos Ministros, o que favorece, inclusive, os diversos acúmulos de funções previstos pela Constituição. Os julgamentos virtuais reduzem custos e atendem à duração razoável do processo, evitando longas sessões e leituras de voto. O Plenário Virtual reflete a realidade, na medida em que os votos escritos dos Ministros circulam entre seus pares e permitem uma análise até mais completa do que a simples discussão presencial.

O segundo tópico tratou da colegialidade. Compreendeu-se, aqui, que as decisões colegiadas não são melhores que as decisões singulares. Elas podem, porém, ser mais adequadas e pertinentes para determinados casos. Para o STF declarar inconstitucionalidades, as decisões colegiadas são mais adequadas e obrigatórias, por força de dispositivo constitucional. Nas Cortes Constitucionais, o valor da argumentação vai muito além da resolução da controvérsia. A deliberação tem papel fundamental na definição do sentido do direito de modo prospectivo e para a legitimação da própria Corte. Após estabelecer a relevância da colegialidade, o tópico buscou um modelo de decisão colegiada adequado para o exame do Plenário Virtual. Adotou-se a proposta teórica de Conrado Hübner Mendes, segundo a qual uma Corte deliberativa deve atender a três fases: pré-decisional, decisional e pós-decisional.

No último tópico, cada uma dessas fases foi considerada diante do Plenário Virtual. Concluiu-se que o Plenário Virtual atende ao princípio democrático. Mais do que isso, a ferramenta pode contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional por parte do STF, especialmente no âmbito da redação escrita deliberativa.

REFERÊNCIAS

ANDREASSA JR., G. *Precedentes judiciais e colegialidade*. Londrina: Thoth, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília/DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

COSTA, A. A.; PEDROSA, M. H. M. R. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização. *Revista Estudos Institucionais - REI*, v. 8, n. 1, p. 62-87, 2022.

ELY, J. H. *Democracy and distrust: a theory of judicial review*. Cambridge: Harvard, 1981.

FONTE, F. de M. *Jurisdição constitucional e participação popular: o Supremo Tribunal Federal da era da TV Justiça*. Rio de Janeiro: Lumens Juris Direito, 2016.

GODOY, M. G. de. *STF e processo constitucional*. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

GODOY, M.; ARAÚJO, E. B. E. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 277-295, 2022.

GOMES, M. F.; SANTOS, J. F. da S.; MANRIQUE, J. I. T. A violação da colegialidade e da sustentabilidade judicial no Superior Tribunal de Justiça: inconstitucionalidade por prática viciada reiterada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 23, p. 872-911, jan./abr. 2022.

HOMMA, F. L. F. *Processo, espaços e acesso à justiça: uma análise das relações dos espaços do Judiciário com a tutela de direitos e a tutela coletiva*. 2021. 224 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2021.

LORENZETTO, B. M.; SCHAITZA, L. de P. Interação colegiada e deliberação judicial. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, São Paulo, v. 7, p. 39-60, jan./jun. 2018.

MARINONI, L. G. *Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, C. H. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

PASSOS, H. A.; SANTOS, C. I.; DE OLIVEIRA, J. R. A ampliação da competência do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal no cenário da crise de saúde gerada pelo Covid-19. *IDP Law Review*, v. 1, n. 1, p. 258-284, 2021.

PEREIRA, J. S. dos S. S.; VALE, L. M. B. do. A formação concentrada de precedentes no STF e o julgamento no Plenário Virtual: dilemas e perspectivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 329, p. 371-385, jul. 2022.

PUGLIESE, W. S. Agravo interno, colegialidade e precedentes no Supremo Tribunal Federal. In: MARINONI, L. G.; SARLET, I. W. (org.). *Processo constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 893-907.

PUGLIESE, W. S.. *Instituições de direito processual civil e precedentes como fonte do direito*. Londrina: Thoth, 2022.

PUGLIESE, W. S.; PEREIRA, R. dos R. Direitos fundamentais na tela da TV: uma análise do telejulgamento de tribunais no Brasil. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 24, p. 1-12, abr./jun. 2019.

SANTOS, C. V. N. dos. O Supremo de “portas abertas”: a colegialidade em ação. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 56, p. 10-39, jan./jun. 2020.

SUNSTEIN, C. R.; HASTIE, R.; PAYNE, J. W.; SCHKADE, D.; VISCUSI, W. K. *Punitive damages: how juries decide*. Chicago: University of Chicago Press, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*. Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c, 21, § 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no § 5º do artigo 321 todos do Regimento Interno. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL021-2007.PDF>. Acesso em: 15 dez. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Emenda Regimental nº 31, de 29 de maio de 2009*. Altera a redação do artigo 324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL031-2009.PDF>. Acesso em: 15 dez. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Emenda Regimental nº 41, de 16 de setembro de 2010*. Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL041-2010.PDF>. Acesso em: 15 dez. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Emenda Regimental nº 42, de 2 de dezembro de 2010*. Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL042-2010.PDF>. Acesso em: 15 dez. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Emenda Regimental nº 51, de 22 de junho de 2016*. Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para permitir o julgamento por meio eletrônico de agravos internos e embargos de declaração. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL051-2016.PDF>. Acesso em: 15 dez. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Emenda Regimental nº 52, de 14 de junho de 2019*. Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL052-2019.PDF>. Acesso em: 15 dez. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Emenda Regimental nº 53, de 18 de março de 2020*. Altera dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico e prever a realização de sustentação oral em ambiente virtual. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL053-2020.PDF>. Acesso em: 15 dez. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Emenda Regimental nº 54, de 1 de julho de 2020*. Dá nova redação a dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e acresce artigo. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL054-2020.PDF>. Acesso em: 15 dez. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *O Plenário Virtual na pandemia da Covid-19*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

VIOLIN, J. Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos tribunais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 268, p. 407-433, jun. 2017.

Submissão em: 23.12.2022

Avaliado em: 13.04.2023 (Avaliador A)

Avaliado em: 19.04.2023 (Avaliador B)

Aceito em: 28.05.2023